



**PODER JUDICIÁRIO**  
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização  
Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores**



1

Valor: R\$  
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimentos Investigatórios -> Inquérito Policial  
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª  
Usuário: CAMILLA CRISOSTOMO TAVARES - Data: 08/10/2024 08:32:18

AUTOS 5548709-40.2024.8.09.0006

## DECISÃO

Trata-se de **denúncia** oferecida pelo Ministério Público do Estado de Goiás, por intermédio da 103ª Promotoria de Justiça de Goiânia/GO, em desfavor de **MARIA DO SOCORRO DE SOUZA MELO, LEANDRO DE SOUZA SANTOS, ROBERT DIAS DA SILVA BEZERRA, CAROLINA DE ABREU DOS SANTOS e RAYSSA KELLY DA SILVA BRITO** pela suposta prática dos crimes de **organização criminosa** e associação para o tráfico de drogas, e de **RENATO RIBEIRO DE SOUZA e INGRYD LAYS OLIVEIRA SILVA** pela suposta prática dos crimes de **organização criminosa**, associação para o tráfico de drogas e **lavagem de capitais (evento 58)**.

As investigações foram presididas pelo Delegado de Polícia Federal BRUNO ZANE SANTOS, componente da **Força Integrada de Combate ao Crime Organizado no Estado de Goiás – FICCO/GO**, porém as medidas cautelares probatórias, reais e de natureza pessoal foram distribuídas e analisadas pelo Juízo da 2ª Vara Criminal de Anápolis/GO.

Na ocasião, foram autorizadas a **prisão preventiva** de **MARIA DO**

Fórum Criminal Desembargador Fenelon Teodoro Reis, sala 518 – Rua 72, Jardim Goiás, Goiânia/GO.  
(62) 3018-8426 (gabinete), (62) 3018-8423 (escrivania) – [upj.orgcriminosagyn@tjgo.jus.br](mailto:upj.orgcriminosagyn@tjgo.jus.br)

3





**PODER JUDICIÁRIO**  
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores**



2

**SOCORRO DE SOUZA MELO, LEANDRO DE SOUZA SANTOS, ROBERT DIAS DA SILVA BEZERRA e RENATO RIBEIRO DE SOUZA; a prisão temporária de RAYSSA KELLY DA SILVA BRITO, CAROLINA DE ABREU DOS SANTOS e INGRYD LAYS OLIVEIRA SILVA; a busca e apreensão nos endereços dos investigados e nas celas dos réus presos; o sequestro de bens imóveis em desproveito de RENATO RIBEIRO DE SOUZA e INGRYD LAYS OLIVEIRA SILVA e a quebra de sigilo de dados dos equipamentos eletrônicos que fossem apreendidos.**

A operação policial foi deflagrada no **dia 31/07/2024**, porém foram cumpridos apenas os mandados de prisão preventiva dos investigados que já se encontravam presos, a saber, **RENATO RIBEIRO DE SOUSA, ROBERT DIAS DA SILVA BEZERRA e LEANDRO DE SOUZA SANTOS**. Os demais investigados não foram localizados para cumprimento dos mandados de prisão.

Imediatamente após, **sem a superveniência de nenhum fato novo**, o mesmo Promotor de Justiça que havia manifestado na representação, afirmou que, *“após minuciosa análise dos presentes autos, vislumbra-se que o feito deve ser remetido à Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores”*.

No mesmo rumo, na data de 2 de agosto de 2024, o Juízo da 2ª Vara Criminal de Anápolis/GO **declinou da competência** para as Varas de Garantias da Comarca de Goiânia/GO (1ª Vara de Garantias).

Fórum Criminal Desembargador Fenelon Teodoro Reis, sala 518 – Rua 72, Jardim Goiás, Goiânia/GO.  
(62) 3018-8426 (gabinete), (62) 3018-8423 (escrivania) – [upj.orgcriminosagyn@tjgo.jus.br](mailto:upj.orgcriminosagyn@tjgo.jus.br)

3

Valor: R\$  
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimentos Investigatórios -> Inquérito Policial  
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª  
Usuário: CAMILLA CRISOSTOMO TAVARES - Data: 08/10/2024 08:32:18





**PODER JUDICIÁRIO**  
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores**



3

Valor: R\$  
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimentos Investigatórios -> Inquérito Policial  
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª  
Usuário: CAMILLA CRISOSTOMO TAVARES - Data: 08/10/2024 08:32:18

Posteriormente, foi oferecida a denúncia pelos delitos de **organização criminosa, lavagem de capitais** e associação para o tráfico de drogas, e, diante das referidas imputações, os autos foram redistribuídos para esta Unidade Judiciária (evento 30).

Na sequência, o Desembargador Edison Miguel da Silva Jr. na condição de relator dos HC's 5755290-08, 5754102-77 e 5785955-07, sob o fundamento de que o decreto de prisão temporária "*não indica a efetiva necessidade da prisão para o prosseguimento da investigação policial*", revogou supracitadas prisões e determinou a expedição de contramandado em relação a todas as investigadas que tiveram a prisão temporária decretada.

Ato seguinte, os autos vieram-me conclusos para deliberação.

**É relatório processual necessário. Decido.**

Antes de analisar o teor material da denúncia oferecida nestes autos, considero imperioso tecer algumas considerações acerca das **medidas cautelares de natureza probatória, real e pessoal** autorizadas pelo Juízo da 2ª Vara Criminal de Anápolis/GO nos autos apensos 548757-96.2024.8.09.0006.

## **1 – MEDIDAS CAUTELARES AUTORIZADAS NOS AUTOS 548757-96.2024.8.09.0006. NULIDADE ABSOLUTA**

Segundo relatado na representação dos autos 548757-96.2024.8.09.0006,

Fórum Criminal Desembargador Fenelon Teodoro Reis, sala 518 – Rua 72, Jardim Goiás, Goiânia/GO.  
(62) 3018-8426 (gabinete), (62) 3018-8423 (escrivania) – [upj.orgcriminosagyn@tjgo.jus.br](mailto:upj.orgcriminosagyn@tjgo.jus.br)

3





**PODER JUDICIÁRIO**  
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização  
Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores**



4

chegou ao conhecimento da **Força Integrada de Combate ao Crime Organizado no Estado de Goiás – FICCO/GO**, por meio do Relatório Técnico 014/2024 da Polícia Penal de Goiás, a informação de a advogada **MARIA DO SOCORRO DE SOUZA MELO**, utilizando-se de suas prerrogativas profissionais durante os atendimentos jurídicos na Unidade Prisional Estadual de Anápolis, considerada de Segurança Máxima, estava desempenhando uma importante função na facção criminosa **COMANDO VERMELHO**.

Em síntese, a autoridade policial afirmou que, nas datas de 31/08/2023, 08/12/2023, 08/01/2024 e 25/03/2024, referida advogada, durante os atendimentos advocatícios, **tentou** transmitir mensagens de cunho delituoso para os presos da referida unidade prisional, utilizando-se de bilhetes, cartas e escritos no seu corpo, os quais foram interceptados pelos policiais penais.

Mencionou que nos bilhetes continham diversas anotações que denotavam ações criminosas, como dívidas de presos que respondem criminalmente por tráfico, negociação de quantidade de drogas com pessoas em liberdade, **ocultação de patrimônio**, entre outros crimes

Narrou que os recados eram **dissimulados** no corpo dos documentos oficiais do escritório da advogada e continham a logomarca do escritório MELO ADVOCACIA, para que passassem despercebidos como se fossem verdadeiras peças processuais, além de que foram verificados escritos no próprio corpo da





**PODER JUDICIÁRIO**  
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização  
Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores**



5

Valor: R\$  
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimentos Investigatórios -> Inquérito Policial  
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª  
Usuário: CAMILLA CRISOSTOMO TAVARES - Data: 08/10/2024 08:32:18

causídica (no caso, escritos na palma de sua mão).

Asseverou que, após diligências para identificar os envolvidos e comprovar os fatos e o encaminhamento dos bilhetes originais (Termo de Apreensão 1549171/2024), foi instaurado inquérito policial para apurar os crimes de associação para o tráfico e **lavagem de capitais**.

Esclareceu que os bilhetes e cartas interceptados com a advogada **MARIA DO SOCORRO DE SOUZA MELO** tinham como possíveis destinatários os presos **ROBERT DIAS DA SILVA BEZERRA, LEANDRO DE SOUSA SANTOS** e **RENATO RIBEIRO DE SOUZA** e como prováveis remetentes as suas companheiras **CAROLINA DE ABREU DOS SANTOS, RAYSSA KELLY DA SILVA BRITO** e **INGRYD LAYS OLIVEIRA SILVA** (apesar de nesse último caso terem sido apreendidos no dia da visita ao preso **LEANDRO DE SOUSA SANTOS**), respectivamente.

Descreveu que analisados os bilhetes, surgiram fortes indícios da prática dos crimes de associação para o tráfico e **lavagem de capitais**.

Na ocasião, pontuou que **MARIA DO SOCORRO DE SOUZA MELO** detinha conhecimento do conteúdo criminoso dos bilhetes e que se utilizava de sua prerrogativa profissional para obter informações e **difundi-las aos demais integrantes da facção (COMANDO VERMELHO)**.

Com relação aos demais investigados, destacou que **LEANDRO DE**





**PODER JUDICIÁRIO**  
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização  
Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores**



6

**SOUZA SANTOS, ROBERT DIAS DA SILVA BEZERRA e RENATO RIBEIRO DE SOUZA**, mesmo estando presos, possivelmente continuavam comercializando substâncias entorpecentes, associados ao tráfico de drogas e **ocultando patrimônio em nome de terceiros**.

No que se refere a **INGRYD LAYS OLIVEIRA SILVA**, aduziu que ela provavelmente atuava na movimentação financeira de seu companheiro **RENATO RIBEIRO DE SOUZA** (preso no Presídio de Anápolis) e de outros faccionados, bem como na **ocultação de patrimônio em nome de terceiros**.

Com relação a **RAYSSA KELLY DA SILVA BRITO**, relatou que ela já respondeu por tráfico de drogas e supostamente atuava na movimentação financeira de seu companheiro **LEANDRO DE SOUSA SANTOS** (preso no Presídio de Anápolis) e de outros faccionados, bem como na comercialização de drogas, na cobrança e recebimento de valores, e **na ocultação de patrimônio em nome de terceiros**.

No tocante a **CAROLINE DE ABREU DOS SANTOS**, discorreu que ela possivelmente atuava na movimentação financeira de seu companheiro **ROBERT DIAS DA SILVA BEZERRA** (preso no Presídio de Anápolis) e de outros faccionados, bem como na **ocultação de patrimônio em nome de terceiros**.

No mesmo sentido, alegou que a maioria dos envolvidos se auto intitulam integrantes do **Comando Vermelho**, mas, contraditoriamente, sustentou que, até

Fórum Criminal Desembargador Fenelon Teodoro Reis, sala 518 – Rua 72, Jardim Goiás, Goiânia/GO.  
(62) 3018-8426 (gabinete), (62) 3018-8423 (escrivania) – [upj.orgcriminosagyn@tjgo.jus.br](mailto:upj.orgcriminosagyn@tjgo.jus.br)

3

Valor: R\$  
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimentos Investigatórios -> Inquérito Policial  
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª  
Usuário: CAMILLA CRISOSTOMO TAVARES - Data: 08/10/2024 08:32:18





**PODER JUDICIÁRIO**  
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização  
Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores**



7

aquele momento, não era possível “*caracterizar que as pessoas aqui apontadas integrem estrutura ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas*”.

Assim, o Delegado de Polícia requereu e a **autoridade judiciária** deferiu, com a manifestação favorável do Ministério Público, a decretação da prisão preventiva de **MARIA DO SOCORRO DE SOUSA MELO, RENATO RIBEIRO DE SOUZA, ROBERT DIAS DA SILVA BEZERRA e LEANDRO DE SOUSA SANTOS**; a prisão temporária de **INGRYD LAYS OLIVEIRA SILVA, RAYSSA KELLY DA SILVA BRITO e CAROLINA DE ABREU DOS SANTOS**; autorizou a realização de busca e apreensão nos endereços dos investigados e nas celas dos réus presos, bem como o sequestro de bens imóveis de **INGRYD LAYS OLIVEIRA SILVA e RENATO RIBEIRO DE SOUZA** (bens que se encontram registrados no nome de **MARIA DOS SANTOS DA SILVA CORREIA**, avó de **EMANUELA**, filha de **INGRYD**).

**OCORRE QUE** as investigações conduzidas pela autoridade policial desde o início visavam apurar crimes de **competência absoluta** das Varas Especializadas no Estado de Goiás no julgamento de crimes perpetrados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores.

Observe-se trecho da portaria de instauração do IP 2024.0027574 da FICCO/DRPJ/SR/PF/GO:

Fórum Criminal Desembargador Fenelon Teodoro Reis, sala 518 – Rua 72, Jardim Goiás, Goiânia/GO.  
(62) 3018-8426 (gabinete), (62) 3018-8423 (escrivania) – [upj.orgcriminosagyn@tjgo.jus.br](mailto:upj.orgcriminosagyn@tjgo.jus.br)

3

Valor: R\$  
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimentos Investigatórios -> Inquérito Policial  
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª  
Usuário: CAMILLA CRISOSTOMO TAVARES - Data: 08/10/2024 08:32:18





**PODER JUDICIÁRIO**  
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores**



8

RESOLVE

Instaurar Inquérito Policial para apurar possível(is) ocorrência(s) prevista(s) no(s) Art. 35 - Lei

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 06/06/2024 17:21:15

Assinado por FERNANDO ZORZETTI FILHO

Localizar pelo código: 109387685432563873837689068, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

sso: 5548709-40.2024.8.09.0006

mentacao 1 : Recebido

vo 1 : 1\_pdfsam\_2024.0027574autos\_principaisate\_fls.\_1702024.06.06.pdf

Fl. 2  
2024.0027574  
SR/PF/GO

Uso exclusivo do Poder Judiciário

11.343/2006 - Lei Antidrogas e Art. 1º - Lei 9.613/1998 - Lavagem de Dinheiro, além de outras que porventura forem constatadas no curso da investigação, em decorrência dos fatos abaixo.

Não bastasse, observo que a representação da autoridade policial foi protocolada em **06 de junho de 2024**; a manifestação do Promotor de Justiça da 2ª Promotoria de Justiça de Anápolis lançada em 16/07/2024 e a decisão do Magistrado SAMUEL JOÃO MARTINS, **deferindo todos os pedidos formulados na representação**, foi prolatada na data de **17/07/2024** (evento 10 da cautelar 5548757-96.2024.8.09.006).

**ENTRETANTO**, esclareço que, na data de **12 de agosto de 2019**, foi publicado o Decreto Judiciário 2026/2019, que decretou a instalação da Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores na Comarca de Goiânia, **com competência em todo território goiano e atribuição específica para o**





**PODER JUDICIÁRIO**  
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização  
Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores**



9

**processamento e julgamento de feitos relativos às Leis Federais 12.850/2013 e 9.613/1998.**

Posteriormente, foi criada e instalada a 2ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores na Comarca de Goiânia (2ª VCO), com idêntica competência.

Assim, **referidas Varas Especializadas passaram a ter competência absoluta, fixada pela matéria,** em processos relativos a organizações criminosas e lavagem de capitais.

Portanto, a partir da especificada data, todas as ações penais, **medidas cautelares** e demais procedimentos que versem sobre **organização criminosa ou lavagem de capitais obrigatoriamente deveriam ser remetidas e/ou distribuídas para as novas Varas, sob risco de nulidade dos procedimentos.**

Dessa forma, considerando que o Juízo da 2ª Vara Criminal da Anápolis/GO deferiu as medidas destes autos no dia **17 de julho de 2024,** entendo que o referido Juízo detinha plena ciência de sua incompetência para deliberar no presente feito, circunstância que impõe o reconhecimento de **nulidade do pronunciamento judicial do evento 10 dos autos 5548757-96.2024.8.09.0006 (apensa) e de todos os atos dele decorrentes.**

Sobre o tema, colhe-se da decisão do evento 10 dos **5548757-**

Fórum Criminal Desembargador Fenelon Teodoro Reis, sala 518 – Rua 72, Jardim Goiás, Goiânia/GO.  
(62) 3018-8426 (gabinete), (62) 3018-8423 (escrivania) – [upj.orgcriminosagyn@tjgo.jus.br](mailto:upj.orgcriminosagyn@tjgo.jus.br)

3

Valor: R\$  
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimentos Investigatórios -> Inquérito Policial  
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª  
Usuário: CAMILLA CRISOSTOMO TAVARES - Data: 08/10/2024 08:32:18





**PODER JUDICIÁRIO**  
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores**



10

**96.2024.8.09.0006 (representação pela prisão preventiva, prisão temporária, busca e apreensão, sequestro e quebra de sigilo de dados) que o supracitado Juízo nem sequer justificou o motivo de sua atuação em um procedimento que sabia ser absolutamente incompetente para analisar.**

A única exceção, na realidade, que justificaria a atuação do supracitado juízo absolutamente incompetente seria aquela relativa ao **princípio do Juízo Aparente**.

Todavia, a referida escusa não se afigura pertinente ao caso em análise, máxime considerando que a **teoria do Juízo Aparente** somente permite que as medidas cautelares autorizadas por magistrado aparentemente competente possam ser ratificadas após a redistribuição dos autos para o Juízo competente nas hipóteses de **ERRO escusável, fundamentado nas circunstâncias do caso concreto**.

Em outras palavras, o ordenamento jurídico apenas permite a convalidação dos atos praticados por Juízo incompetente quando este **não** dispunha de quaisquer meios ou informações para identificar ou suscitar sua incompetência<sup>1</sup>.

Nessa sintonia, o doutrinador Renato Brasileiro de Lima entende que as provas obtidas por meio de autorização judicial prolatada por Juízo incompetente podem ser validadas, desde que os elementos informativos apontem que, até aquele momento, a competência realmente poderia ser daquele Juízo, conforme

<sup>1</sup> (STF, 2ª Turma, HC 110.496/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 09/04/2013) e (STJ, 5ª Turma, REsp 1.355.432/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, Rel. para acórdão Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 21/8/2014).





**PODER JUDICIÁRIO**  
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores**



11

lição abaixo:

*“(…) É o que se denomina de teoria do juízo aparente: se, no momento da decretação da medida, os elementos informativos até então obtidos apontavam para a competência da autoridade judiciária responsável pela decretação da interceptação telefônica, devem ser reputadas válidas as provas assim obtidas, ainda que, posteriormente, seja reconhecida a incompetência do juiz inicialmente competente para o feito”.*(LIMA, Manual de processo penal: volume único / Renato Brasileiro de Lima – 8. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2020. Pg. 827).

No entanto, no caso dos autos, vejo que o **Juízo da 2ª Vara Criminal de Anápolis/GO**, ao deferir as medidas presentes na referida cautelar, narrou e atribuiu, por mais de uma vez, aos representados a suposta prática do crime do art. 1º da Lei 9.613/1998 (**crime de lavagem**), além de que, na esteira da representação da autoridade policial e da manifestação do Órgão Ministerial, afirmou textualmente que a advogada **MARIA DO SOCORRO DE SOUZA MELO** supostamente desempenhava uma importante função na facção criminosa **COMANDO VERMELHO** em prol dos presos faccionados, o que já indicava a possível prática do crime do art. 2º da Lei 12.850/2013 (**crime de organização criminosa**).

Veja-se trecho da referida decisão:

Fórum Criminal Desembargador Fenelon Teodoro Reis, sala 518 – Rua 72, Jardim Goiás, Goiânia/GO.  
(62) 3018-8426 (gabinete), (62) 3018-8423 (escrivania) – [upj.orgcriminosagyn@tjgo.jus.br](mailto:upj.orgcriminosagyn@tjgo.jus.br)

3

Valor: R\$  
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimentos Investigatórios -> Inquérito Policial  
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª  
Usuário: CAMILLA CRISOSTOMO TAVARES - Data: 08/10/2024 08:32:18





**PODER JUDICIÁRIO**  
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização  
Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores**



12

Valor: R\$  
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimentos Investigatórios -> Inquérito Policial  
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª  
Usuário: CAMILLA CRISOSTOMO TAVARES - Data: 08/10/2024 08:32:18

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO para DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA, PRISÃO TEMPORÁRIA, BUSCA E APREENSÃO, QUEBRA DE SIGILO DE DADOS e SEQUESTRO DE BENS, formulada pela Autoridade Policial, visando a conclusão das investigações em relação ao Inquérito Policial n. 5339231-60, o qual apura a prática dos crimes previstos no art. 35 da Lei n. 11.343/06 e art. 1º da Lei n. 9613/98, praticado em detrimento de diversas vítimas.

Quanto à representada **MARIA DO SOCORRO DE SOUZA MELO**, o Delegado informa que as investigações apontam que a mesma estaria utilizando-se de sua prerrogativa de advogada durante seus atendimentos jurídicos na Unidade Prisional Estadual de Anápolis, estaria desempenhando uma importante função na facção criminosa COMANDO VERMELHO. Assevera que a representada transmitia recados os presos **ROBERT DIAS DA SILVA BEZERRA** e **LEANDRO DE SOUSA SANTOS**, ambos integrantes da referida facção criminosa, através de dissimulação no corpo dos documentos oficiais do escritório da advogada (documentos com a logomarca do escritório MELO ADVOCACIA) sob justificativa de prerrogativa do advogado, bem como escritos no próprio corpo (no caso, na palma de sua mão).

Em igual sentido, confira outros trechos da citada decisão:

Aduz ainda que as representadas **INGRYD LAYS OLIVEIRA SILVA**, **RAYSSA KELLY DA SILVA BRITO** e **CAROLINE DE ABREU DOS SANTOS**, atuam na movimentação financeira de seus companheiros (respectivamente, RENATO, LEANDRO e ROBERT) e de outros faccionados, bem como ocultam patrimônios, efetuam cobrança e recebimento de valores.

Fórum Criminal Desembargador Fenelon Teodoro Reis, sala 518 – Rua 72, Jardim Goiás, Goiânia/GO.  
(62) 3018-8426 (gabinete), (62) 3018-8423 (escrivania) – [upj.orgcriminosagyn@tjgo.jus.br](mailto:upj.orgcriminosagyn@tjgo.jus.br)

3



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 07/10/2024 21:38:20

Assinado por PLACIDINA PIRES

Localizar pelo código: 109687645432563873806098102, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



**PODER JUDICIÁRIO**  
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores**



13

No caso dos autos, além da existência de indícios veementes de materialidade e de autoria delitiva dos crimes de associação para o tráfico de drogas (art. 35 da Lei 11.343/2006) e lavagem/ocultação de dinheiro (art. 1 da lei 9613/98), conforme extrai-se do Inquérito Policial n. 5339231-60, se encontra satisfatoriamente demonstrada a imprescindibilidade da segregação cautelar dos representados MARIA DO SOCORRO DE SOUSA MELO, RENATO RIBEIRO DE SOUZA, ROBERT DIAS DA SILVA BEZERR, LEANDRO DE SOUSA SANTOS, nos termos requeridos pela autoridade policial.

Nessa linha de raciocínio, não é possível acreditar que o Juízo da 2ª Vara Criminal de Anápolis não detinha conhecimento dos Decretos Judiciários que fixaram as competências das Varas dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores no Estado de Goiás, **mormente considerando que referidas Unidades Especializadas foram criadas e instaladas há mais de 05 (cinco) anos.**

Soma-se a isso que o caso em comento **não demandava imediata análise do mérito da cautelar pelo suprarreferido Juízo,** ante a ausência de elementos que evidenciassem perigo de dano irreparável ou risco real em caso de eventual demora na prolação da decisão (caso o feito fosse remetido para outro Juízo).

Além do mais, a presente cautelar foi decidida pelo supracitado juízo no **mês de julho, fora da época do recesso forense.**

No mesmo toar, vejo que a mencionada medida cautelar visava **APENAS** a elucidação dos supostos crimes de associação para o tráfico de drogas e **lavagem de capitais** possivelmente perpetrados pela sociedade criminosa em análise.

Fórum Criminal Desembargador Fenelon Teodoro Reis, sala 518 – Rua 72, Jardim Goiás, Goiânia/GO.  
(62) 3018-8426 (gabinete), (62) 3018-8423 (escrivania) – [upj.orgcriminosagyn@tjgo.jus.br](mailto:upj.orgcriminosagyn@tjgo.jus.br)

3

Valor: R\$  
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimentos Investigatórios -> Inquérito Policial  
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª  
Usuário: CAMILLA CRISOSTOMO TAVARES - Data: 08/10/2024 08:32:18





**PODER JUDICIÁRIO**  
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização  
Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores**



14

Desse modo, não havia nenhuma urgência, risco de fuga pessoal ou de perecimento de bens que justificasse a atuação consciente de um Juízo incompetente.

Noutro vértice, considerando que a irregularidade processual insanável (como é o caso de atos praticados por juiz absolutamente incompetente) tem o condão de contaminar a validade das provas dela derivadas, reputo que todo o trabalho investigativo implementado por meio da decisão em análise, infelizmente padece de nulidade.

Tal situação se encaixa no conceito atribuído à **teoria dos frutos da árvore envenenada**, que prevê que os elementos probatórios alcançados por meio de um ato manifestamente ilícito, por consequência, também serão contaminados por essa ilicitude.

Acerca da questão, trago à colação a posição do doutrinador Eugênio Pacelli, que exemplifica a referida situação com maestria. Veja-se:

*“A teoria dos fruits of the poisonous tree, ou teoria dos frutos da árvore envenenada, cuja origem é atribuída à jurisprudência norte-americana, nada mais é que simples consequência lógica da aplicação do princípio da inadmissibilidade das provas ilícitas. Se os agentes produtores da prova ilícita pudessem dela se valer para a obtenção de novas provas, a cuja existência somente se teria chegado a partir daquela (ilícita), a ilicitude da conduta seria facilmente contornável. Bastaria a observância da forma prevista em lei, na segunda operação, isto é, na busca das provas obtidas por meio das informações extraídas pela via da ilicitude, para que se*

Fórum Criminal Desembargador Fenelon Teodoro Reis, sala 518 – Rua 72, Jardim Goiás, Goiânia/GO.  
(62) 3018-8426 (gabinete), (62) 3018-8423 (escrivania) – [upj.orgcriminosagyn@tjgo.jus.br](mailto:upj.orgcriminosagyn@tjgo.jus.br)

3

Valor: R\$  
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimentos Investigatórios -> Inquérito Policial  
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª  
Usuário: CAMILLA CRISOSTOMO TAVARES - Data: 08/10/2024 08:32:18





**PODER JUDICIÁRIO**  
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização  
Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores**



15

*legalizasse a ilicitude da primeira (operação). Assim, a teoria da ilicitude por derivação é uma imposição da aplicação do princípio da inadmissibilidade das provas obtidas ilicitamente” (OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de Curso de processo penal / Eugênio Pacelli de Oliveira. – 20. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2016. Pg. 424).*

Ainda sobre essa temática, convém salientar que, no âmbito do processo penal, o conceito de prova ilegal funciona como gênero, do qual são espécies as provas **ilícitas** – assim consideradas aquelas obtidas mediante a violação de regras de direito material (penal ou constitucional) – e as provas **ilegítimas** – obtidas mediante violação às normas de direito processual.

Não bastasse, é cediço que a consequência processual da prova ilícita é a sua **inadmissibilidade**, o que impede o seu ingresso (ou exclusão) no processo, enquanto da prova ilegítima é sua **nulidade** (STJ. Rcl n. 36.734/SP, Ministro Rogério Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe 22/2/2021).

Em síntese, considerando que o ato processual que deferiu as provas cautelares neste feito é **manifestamente nulo**, entendo que a medida mais razoável a ser adotada no presente caso é **o reconhecimento de nulidade das provas obtidas por meio da mencionada decisão judicial**, à luz da disciplina constante no art. 157 do Código de Processo Penal.

**ANTE O EXPOSTO**, com fulcro do art. 564, inciso I, do Código de Processo Penal, **DECLARO A NULIDADE** do pronunciamento judicial

Fórum Criminal Desembargador Fenelon Teodoro Reis, sala 518 – Rua 72, Jardim Goiás, Goiânia/GO.  
(62) 3018-8426 (gabinete), (62) 3018-8423 (escrivania) – [upj.orgcriminosagyn@tjgo.jus.br](mailto:upj.orgcriminosagyn@tjgo.jus.br)

3

Valor: R\$  
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimentos Investigatórios -> Inquérito Policial  
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª  
Usuário: CAMILLA CRISOSTOMO TAVARES - Data: 08/10/2024 08:32:18



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 07/10/2024 21:38:20

Assinado por PLACIDINA PIRES

Localizar pelo código: 109687645432563873806098102, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



**PODER JUDICIÁRIO**  
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização  
Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores**



16

prolatado pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Anápolis/GO, no evento 10 dos autos 5548757-96.2024.8.09.0006, por meio do qual o Juiz deferiu as medidas cautelares requestadas no referido feito **mesmo sendo incompetente para tal deliberação. Deixo de ratificar os atos decisórios, portanto.**

Em arremate, rememoro que a decisão maculada pela nulidade resultou no cumprimento das medidas de prisão preventiva e prisão temporária em face de alguns investigados, além da implementação de outras medidas de natureza probatória e real (busca e apreensão, sequestro de bens e quebra de sigilo de dados), de forma que, segundo a **teoria dos frutos da árvore envenenada**, referidas provas cautelares também se encontram eivadas pela nulidade e não podem subsidiar esta ação penal.

**POR CONSEQUINTE**, em razão da nulidade da decisão que autorizou os pedidos requestados na mencionada representação policial, **RECONHEÇO a NULIDADE das medidas cautelares implementadas nos autos 5548757-96.2024.8.09.0006 e, em consequência, REVOGO as prisões decretadas, bem como as medidas de busca e apreensão, sequestro e quebra de sigilo de dados.**

**RESTITUAM-SE os bens apreendidos aos seus legítimos proprietários. Expeçam-se os respetivos alvarás de restituição.**

**COMUNIQUE-SE à autoridade policial a presente decisão para que os elementos probatórios coletadas a partir das supracitadas medidas não**

Fórum Criminal Desembargador Fenelon Teodoro Reis, sala 518 – Rua 72, Jardim Goiás, Goiânia/GO.  
(62) 3018-8426 (gabinete), (62) 3018-8423 (escrivania) – [upj.orgcriminosagyn@tjgo.jus.br](mailto:upj.orgcriminosagyn@tjgo.jus.br)

3

Valor: R\$  
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimentos Investigatórios -> Inquérito Policial  
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª  
Usuário: CAMILLA CRISOSTOMO TAVARES - Data: 08/10/2024 08:32:18





**PODER JUDICIÁRIO**  
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização  
Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores**



17

sejam utilizados e nem compartilhados com outros procedimentos  
investigatórios, sob pena de nulidade.

Pelas mesmas razões, **EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA** em nome de **LEANDRO DE SOUZA SANTOS, ROBERT DIAS DA SILVA BEZERRA e RENATO RIBEIRO DE SOUZA e CONTRAMANDO DE PRISÃO** em nome de **MARIA DO SOCORRO DE SOUZA MELO. CUMPRA-SE COM A MÁXIMA URGÊNCIA.**

As prisões temporárias de **RAYSSA KELLY DA SILVA BRITO, CAROLINA DE ABREU DOS SANTOS e INGRYD LAYS OLIVEIRA SILVA** já foram revogadas pelo TJGO.

**NO MESMO VÉRTICE, REVOGO o sequestro dos bens dos investigados RENATO RIBEIRO DE SOUZA e INGRYD LAYS OLIVEIRA SILVA.** Registre-se o cancelamento do sequestro no sistema CNIB do CNJ.

Considerando que a constrição foi determinado pelo Magistrado da 2ª Vara Criminal de Anápolis/GO, caso não seja possível a revogação da medida via CNIB/CNJ, determino que seja oficiado ao supracitado Juízo solicitando o cancelamento da constrição por meio de sua senha pessoal.

Se persistir a necessidade, autorizo a expedição de mandado ao Cartório de Registro de Imóveis competente para o cancelamento do sequestro. Esclareça

Fórum Criminal Desembargador Fenelon Teodoro Reis, sala 518 – Rua 72, Jardim Goiás, Goiânia/GO.  
(62) 3018-8426 (gabinete), (62) 3018-8423 (escrivania) – [upj.orgcriminosagyn@tjgo.jus.br](mailto:upj.orgcriminosagyn@tjgo.jus.br)

3

Valor: R\$  
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimentos Investigatórios -> Inquérito Policial  
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª  
Usuário: CAMILLA CRISOSTOMO TAVARES - Data: 08/10/2024 08:32:18





**PODER JUDICIÁRIO**  
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores**



18

que os autos atualmente tramitam perante este Juízo Especializado e que o cancelamento da constrição deverá ser realizado **com isenção de custas, taxas e emolumentos por se tratar de constrição de natureza criminal.**

Por fim, no gozo da competência absoluta deste Juízo para deliberar no feito, **passarei a analisar a denúncia oferecida nestes autos, com suporte APENAS nos elementos probatórios colhidos antes das medidas cautelares probatórias autorizadas nos autos 5548757-96.2024.8.09.0006.**

## **2 – BREVE SÍNTESE DA EXORDIAL ACUSATÓRIA**

De proêmio, considero imperioso realizar uma breve síntese (resumo) dos fatos descritos na exordial acusatória, de modo a promover uma melhor compreensão das figuras delitivas que foram imputadas aos denunciados.

**Ao analisar a denúncia**, observo que a peça vestibular narrou que **MARIA DO SOCORRO DE SOUZA MELO, LEANDRO DE SOUZA SANTOS, ROBERT DIAS DA SILVA BEZERRA, RENATO RIBEIRO DE SOUZA, INGRYD LAYS OLIVEIRA SILVA, CAROLINA DE ABREU DOS SANTOS e RAYSSA KELLY DA SILVA BRITO**, entre 31 de agosto de 2023 e 31 de junho de 2024, integraram, pessoalmente, organização criminosa armada (Comando Vermelho), estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, destinada à obtenção de vantagem pecuniária mediante a prática de infrações cujas penas máximas são superiores a quatro anos, mormente tráfico de drogas e lavagem de capitais.

Fórum Criminal Desembargador Fenelon Teodoro Reis, sala 518 – Rua 72, Jardim Goiás, Goiânia/GO.  
(62) 3018-8426 (gabinete), (62) 3018-8423 (escrivania) – [upj.orgcriminosagyn@tjgo.jus.br](mailto:upj.orgcriminosagyn@tjgo.jus.br)

3

Valor: R\$  
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimentos Investigatórios -> Inquérito Policial  
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª  
Usuário: CAMILLA CRISOSTOMO TAVARES - Data: 08/10/2024 08:32:18





**PODER JUDICIÁRIO**  
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores**



19

Relatou que, nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, os denunciados **MARIA DO SOCORRO DE SOUZA MELO, LEANDRO DE SOUZA SANTOS, ROBERT DIAS DA SILVA BEZERRA, RENATO RIBEIRO DE SOUZA, INGRYD LAYS OLIVEIRA SILVA, CAROLINA DE ABREU DOS SANTOS e RAYSSA KELLY DA SILVA BRITO**, em concurso de pessoas, livres e conscientes, associaram-se para o fim de praticar, reiteradamente os crimes previstos nos arts. 33, *caput* e § 1º, e 34 da Lei 11.343/06.

Relatou também que, em 04 de dezembro de 2023, os denunciados **INGRYD LAYS OLIVEIRA SILVA e RENATO RIBEIRO DE SOUZA** em comunhão de vontades e unidade de desígnios, na condição de membros da organização criminosa, ocultaram e dissimularam a natureza, origem, localização, disposição e movimentação de bens e valores provenientes dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico de drogas, consistente nos dois imóveis situados na Rua M-23, lote 27 e 28, quadra 53, Bairro Residencial Monte Cristo, Trindade, Goiás, registrado em nome de **MARIA DOS SANTOS DA SILVA CORREA**.

Com base nesses fatos, o Ministério Público denunciou **MARIA DO SOCORRO DE SOUZA MELO, LEANDRO DE SOUZA SANTOS, ROBERT DIAS DA SILVA BEZERRA, CAROLINA DE ABREU DOS SANTOS e RAYSSA KELLY DA SILVA BRITO** pela suposta prática dos crimes de organização criminosa e associação para o tráfico de drogas, bem como **RENATO RIBEIRO DE SOUZA e INGRYD LAYS OLIVEIRA**

Fórum Criminal Desembargador Fenelon Teodoro Reis, sala 518 – Rua 72, Jardim Goiás, Goiânia/GO.  
(62) 3018-8426 (gabinete), (62) 3018-8423 (escrivania) – [upj.orgcriminosagyn@tjgo.jus.br](mailto:upj.orgcriminosagyn@tjgo.jus.br)

3

Valor: R\$  
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimentos Investigatórios -> Inquérito Policial  
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª  
Usuário: CAMILLA CRISOSTOMO TAVARES - Data: 08/10/2024 08:32:18





**PODER JUDICIÁRIO**  
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores**



20

**SILVA** pela suposta prática dos crimes de organização criminosa, associação para o tráfico de drogas e lavagem de capitais

ENTREMENTES, pelo que se observa, a denúncia ofertada neste feito se encontra totalmente contaminada pelas provas coletadas com a implementação das medidas cautelares autorizadas nos autos 548757-96.2024.8.09.0006, cuja **nulidade** foi reconhecida nesta oportunidade.

Acerca disso, explico que a denúncia ofertada nestes autos está majoritariamente lastreada nos elementos informativos e probatórios que foram colhidos por meio de ordem judicial **manifestamente nula**.

Sobre essa questão, vale lembrar que, pela **teoria dos frutos da árvore envenenada** – que prevê que os elementos probatórios alcançados por meio de um ato manifestamente ilícito ficam maculados –, todos os atos contaminados pela ilicitude, por consequência, também são nulos.

Nesses termos, considerando que remanesceram válidos apenas os elementos informativos coletados antes da deflagração da operação policial, impende ser rejeitada a denúncia por **ausência de justa causa**, com a possibilidade de prosseguimento das investigações e da propositura de nova ação penal caso sobrevenham novos elementos aptos a **confirmar o teor das informações preliminares repassadas pela Polícia Penal por meio de seu serviço de Inteligência à autoridade policial**.





**PODER JUDICIÁRIO**  
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores**



21

Desse modo, não sendo possível extrair das referidas peças informativas iniciais os indícios necessários para a demonstração da autoria e materialidade dos delitos, a ação penal não tem **justa causa**, entendida como uma das condições da ação (possibilidade jurídica, interesse processual, legitimidade de parte e justa causa – lastro probatório mínimo), conforme previsão do art. 395, III, do CPP.

Nesse sentido, Renato Brasileiro de Lima leciona que **a justa causa para instauração de uma ação penal** é o preceito que visa evitar a instauração de processos temerários, desprovidos de um lastro mínimo de elementos de informação ou de provas cautelares, antecipadas ou não repetíveis, que dê arrimo à acusação. Confira:

*“Justa causa é o suporte probatório mínimo (probable cause) que deve lastrear toda e qualquer acusação penal. Tendo em vista que a simples instauração de um processo penal já atinge o chamado status dignitatis do imputado, não se pode admitir a instauração de processos levianos temerários, desprovidos de um lastro mínimo de elementos de informação, provas cautelares, antecipadas ou não repetíveis, que dê arrimo à acusação”* (LIMA, Renato Brasileiro de Manual de processo penal: volume único/Renato Brasileiro de Lima – 13ª. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora JusPodivm, 2024. pg. 310).

Nesse mesmo panorama, veja-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da necessidade de demonstração de **justa causa** para o prosseguimento da *persecutio criminis*:

*“(...) 3. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior, o trancamento do*

Fórum Criminal Desembargador Fenelon Teodoro Reis, sala 518 – Rua 72, Jardim Goiás, Goiânia/GO.  
(62) 3018-8426 (gabinete), (62) 3018-8423 (escrivania) – [upj.orgcriminosagyn@tjgo.jus.br](mailto:upj.orgcriminosagyn@tjgo.jus.br)

3

Valor: R\$  
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimentos Investigatórios -> Inquérito Policial  
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª  
Usuário: CAMILLA CRISOSTOMO TAVARES - Data: 08/10/2024 08:32:18





**PODER JUDICIÁRIO**  
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores**



22

*processo em habeas corpus, por ser medida excepcional, somente é cabível quando ficarem demonstradas, de maneira inequívoca e a um primeiro olhar, a atipicidade da conduta, a absoluta falta de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria ou a existência de causa extintiva da punibilidade. 4. Em razão do caráter infamante do processo penal em si, em que o simples fato de estar sendo processado já significa uma grave 'pena' imposta ao indivíduo, não é possível admitir denúncias absolutamente temerárias, desconectadas dos elementos concretos de investigação que tenham sido colhidos na fase pré-processual. Aliás, uma das finalidades do inquérito policial é, justamente, fornecer ao acusador os elementos probatórios necessários para embasar a denúncia. A noção de justa causa evoluiu, então, de um conceito abstrato para uma ideia concreta, exigindo a existência de elementos de convicção que demonstrem a viabilidade da ação penal. A justa causa passa a significar a existência de um suporte probatório mínimo, tendo por objeto a existência material de um crime e a autoria delitiva. A ausência desse lastro probatório ou da probable cause autoriza a rejeição da denúncia e, em caso de seu recebimento, faltará justa causa para a ação penal, caracterizando constrangimento ilegal apto a ensejar a propositura de habeas corpus para o chamado 'trancamento da ação penal'. A razão de exigir a justa causa para a ação penal é evitar que denúncias ou queixas infundadas, sem uma viabilidade aparente, possam prosperar" (BADARÓ, Gustavo. Processo Penal, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 210). 5. Se, por um lado, o standard probatório exigido para a condenação é baseado em juízo de certeza que exclua qualquer dúvida razoável quanto à autoria delitiva, por outro lado, para o início de uma investigação, exige-se um juízo de mera possibilidade. A justa causa para o oferecimento da denúncia, a seu turno, situa-se entre esses dois standards e é baseada em um juízo de probabilidade de que o acusado seja o autor ou partícipe do delito. 6. No caso dos autos, é manifesta a ausência de justa causa para o exercício da ação penal,*

Fórum Criminal Desembargador Fenelon Teodoro Reis, sala 518 – Rua 72, Jardim Goiás, Goiânia/GO.  
(62) 3018-8426 (gabinete), (62) 3018-8423 (escrivania) – [upj.orgcriminosagyn@tjgo.jus.br](mailto:upj.orgcriminosagyn@tjgo.jus.br)

3

Valor: R\$  
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimentos Investigatórios -> Inquérito Policial  
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª  
Usuário: CAMILLA CRISOSTOMO TAVARES - Data: 08/10/2024 08:32:18



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 07/10/2024 21:38:20

Assinado por PLACIDINA PIRES

Localizar pelo código: 109687645432563873806098102, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



**PODER JUDICIÁRIO**  
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores**



23

*porque o único indício de autoria existente em desfavor do acusado decorre de um reconhecimento fotográfico absolutamente inválido, feito em desconformidade com o rito legal e no qual a vítima afirmou que, apesar de o réu ter características muito semelhantes às do criminoso, não tinha condições de afirmar que foi ele o autor do roubo. A rigor, portanto, nem sequer houve efetivo reconhecimento. Além disso, houve evidente induzimento na realização do ato, uma vez que, depois de não ter reconhecido nenhum suspeito na primeira oportunidade em que ouvida, quinze dias depois a vítima foi chamada novamente à delegacia para reconhecer especificamente o denunciado. 7. Tendo em vista que o primeiro reconhecimento contamina e compromete a memória, de modo que essa ocorrência passada acaba por influenciar futuros reconhecimentos (fotográfico ou presencial), não pode ser oferecida nova denúncia sem a existência de outras fontes de prova, diversas e independentes do reconhecimento, o qual, por se tratar de prova cognitivamente irrepitível, não poderá ser convalidado posteriormente. 8. Ordem concedida para, confirmada a liminar anteriormente deferida, determinar o trancamento do processo, sob a ressalva do item anterior. (HC n. 734.709/RJ, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 10/6/2022.) (grifei).*

Em outras palavras, a propositura de denúncia ou queixa somente é possível se houver prova da existência do(s) crime(s) e indícios suficientes de autoria, mediante um suporte probatório mínimo que dê amparo à acusação.

E, no presente caso, os únicos elementos que não foram anulados em função da incompetência do Juízo da 2ª Vara Criminal de Anápolis/GO para decidir no procedimento cautelar (representação 5548757-96.2024.8.09.0006) são as informações preliminares encaminhadas pela Polícia Penal à autoridade penal,

Fórum Criminal Desembargador Fenelon Teodoro Reis, sala 518 – Rua 72, Jardim Goiás, Goiânia/GO.  
(62) 3018-8426 (gabinete), (62) 3018-8423 (escrivania) – [upj.orgcriminosagyn@tjgo.jus.br](mailto:upj.orgcriminosagyn@tjgo.jus.br)

3

Valor: R\$  
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimentos Investigatórios -> Inquérito Policial  
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª  
Usuário: CAMILLA CRISOSTOMO TAVARES - Data: 08/10/2024 08:32:18



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 07/10/2024 21:38:20

Assinado por PLACIDINA PIRES

Localizar pelo código: 109687645432563873806098102, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



**PODER JUDICIÁRIO**  
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores**



24

as quais não apresentam um suporte probatório mínimo para dar firmeza à acusação pretendida pelo Ministério Público, tanto que foi formulada representação perante o Juízo de Anápolis/GO para conferir robustez às informações inicialmente levantadas.

Desse modo, verifico que as supracitadas informações preliminares encaminhadas pela Polícia Penal à autoridade policial não apresentam os elementos necessários para a instauração de uma ação penal, em face exigência de justa causa para a propositura da ação penal.

*EX POSITIS*, considerando ausência a ausência de justa causa para a caracterização dos crimes narrados na exordial acusatória, com fundamento no art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal (ausência de justa causa), **REJEITO A DENÚNCIA.**

Em consequência, **DETERMINO o retorno dos autos ao Juízo da 1ª Vara de Garantias de Goiânia/GO**, tendo em vista que as informações da autoridade policial relatam a suposta prática de crimes de competência desta Vara Especializada (possível organização criminosa e lavagem de capitais).

Retornem ao referido Juízo, inclusive, a cautelar e os apensos que acompanham o presente procedimento.

**Retire a marcação de segredo de justiça**, porque já foi deflagrada a operação policial e não há mais previsão para a manutenção da restrição da publicidade.

Fórum Criminal Desembargador Fenelon Teodoro Reis, sala 518 – Rua 72, Jardim Goiás, Goiânia/GO.  
(62) 3018-8426 (gabinete), (62) 3018-8423 (escrivania) – [upj.orgcriminosagyn@tjgo.jus.br](mailto:upj.orgcriminosagyn@tjgo.jus.br)

3

Valor: R\$  
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimentos Investigatórios -> Inquérito Policial  
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª  
Usuário: CAMILLA CRISOSTOMO TAVARES - Data: 08/10/2024 08:32:18





**PODER JUDICIÁRIO**  
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização  
Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores**



25

Em função de recorrentemente aportarem nesta Unidade Judiciária procedimentos investigatórios que visam a apuração de crimes de competência absoluta das Varas Especializadas em que Magistrados sem competência para deliberar nos referidos procedimentos autorizam medidas cautelares, inclusive, decretam prisões e outras medidas cautelares gravosas e somente depois da deflagração da operação policial declinam da competência, conforme foi possível observar neste feito, **DETERMINO** o encaminhamento de cópia desta decisão à CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA e à CORREGEDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS solicitando o auxílio dos referidos órgãos correcionais na transmissão de informações às Magistradas e Magistrados goianos, bem como aos Promotores de Justiça e às Promotoras de Justiça deste Estado a respeito da criação e instalação de duas Varas Especializadas no julgamento dos feitos relativos a delitos praticados por organizações criminosas e lavagem de bens, direitos e valores nesta Capital.

Deverá ser informado também o risco de nulidade das decisões e a perda de tempo útil dos encarregados pelos supracitados procedimentos investigatórios, bem como os danos que referidas decisões podem causar aos investigados/réus e a possibilidade de responsabilização civil, administrativa e criminal dos responsáveis por tais decisões, caso se apure que houve alguma manobra para que as cautelares sejam deferidas por juízos que legalmente não possuem competência para atuar nos referidos feitos com a finalidade de beneficiar e/ou prejudicar os investigados/réus.

Fórum Criminal Desembargador Fenelon Teodoro Reis, sala 518 – Rua 72, Jardim Goiás, Goiânia/GO.  
(62) 3018-8426 (gabinete), (62) 3018-8423 (escrivania) – [upj.orgcriminosagyn@tjgo.jus.br](mailto:upj.orgcriminosagyn@tjgo.jus.br)

3

Valor: R\$  
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimentos Investigatórios -> Inquérito Policial  
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª  
Usuário: CAMILLA CRISOSTOMO TAVARES - Data: 08/10/2024 08:32:18



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 07/10/2024 21:38:20

Assinado por PLACIDINA PIRES

Localizar pelo código: 109687645432563873806098102, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>



**PODER JUDICIÁRIO**  
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

**1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização  
Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores**



26

Encaminhe-se cópia desta decisão, da presente ação penal e da cautelar apensa (5548757-96.2024.8.09.0006) para instrução dos procedimentos administrativos.

**DETERMINO** também que a presente decisão seja comunicada ao Desembargador Relator do HC 59.22554-32 do TJGO referente à advogada **MARIA DO SOCORRO DE SOUSA MELO**, porque referido habeas corpus ainda não foi julgado.

Intimem-se e cumpra-se.

Goiânia, 07 de outubro de 2024.

**PLACIDINA PIRES**

*Juíza de Direito da 1ª Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados Por Organização Criminosa e de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores*

Fórum Criminal Desembargador Fenelon Teodoro Reis, sala 518 – Rua 72, Jardim Goiás, Goiânia/GO.  
(62) 3018-8426 (gabinete), (62) 3018-8423 (escrivania) – [upj.orgcriminosagyn@tjgo.jus.br](mailto:upj.orgcriminosagyn@tjgo.jus.br)

3

Valor: R\$  
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimentos Investigatórios -> Inquérito Policial  
GOIÂNIA - UPJ VARAS DOS FEITOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 1ª E 2ª  
Usuário: CAMILLA CRISOSTOMO TAVARES - Data: 08/10/2024 08:32:18

